



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

PROJETO DE LEI Nº 013/2018.

Reduz de 33 para 12 horas semanais a carga horária dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de médico e de 33 para 20 horas semanais a carga horária dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de cirurgião dentista.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER em cumprimento ao disposto no Art. 143, inciso III da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica reduzida de trinta e três para doze horas semanais a carga horária dos servidores titulares do cargo de provimento efetivo de médico, regidos pela Lei nº 778, de 11 de março de 1992, sem redução de remuneração, conforme segue:

DENOMINAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Médico	13	14
Médico Clínico Geral	24	14
Médico Ginecologista Obstetra	02	14
Médico Pediatra	04	14
Médico Cardiologista	02	14
Médico Otorrinolaringologista	02	14
Médico Neurologista	02	14
Médico Urologista	02	14
Médico Cirurgião Geral	02	14
Médico Dermatologista	02	14
Médico Pneumologista	02	14
Médico Endocrinologista	02	14
Médico Traumatologista Ortopedista	03	14
Médico Psiquiatra	04	14
Radiologista	02	14



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Art. 2º Fica reduzida de trinta e três para vinte horas semanais a carga horária dos servidores titulares do cargo de provimento efetivo de cirurgião dentista, regidos pela Lei nº 778, de 11 de março de 1992, sem redução de remuneração, conforme segue:

DENOMINAÇÃO DE CATEGORIA FUNCIONAL	Nº DE CARGOS	PADRÃO
Cirurgião Dentista	23	14

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 20 de abril de 2018.

Valdair Gabriel Kuhn
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Protásio Cantarelli Vaz
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



CMV - TRIUNFO	
Fl. 003	Rubrica

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

OF. Nº 180/2018-GP

Triunfo, 20 de abril de 2018.

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

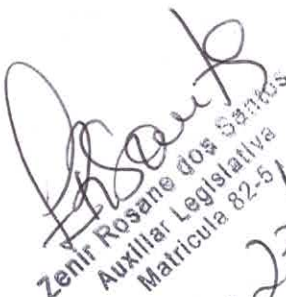
Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que *reduz de 33 para 12 horas semanais a carga horária dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de médico e de 33 para 20 horas semanais a carga horária dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de cirurgião dentista*, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,


Valdair Gabriel Kuhn
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Vereador Nelson Saraiva Aguilheiro
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE


Zenir Rosane dos Santos
Auxiliar Legislativa
Matrícula 82-5
Ew 23/04/2018



CMV - TRIUNFO	
Fl. 004	Rúbrica

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

MENSAGEM Nº 007/2018

Senhor Presidente;
Senhores(as) Vereadores(as):

Com a presente, submetemos à consideração dos Senhores(as) Vereadores(as) o Projeto de Lei que *reduz de 33 para 12 horas semanais a carga horária dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de médico e de 33 para 20 horas semanais a carga horária dos servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de cirurgião dentista.*

Com a Constituição Federal de 1988, os municípios foram alçados à condição de entes federados, dotados de autonomia política e administrativa. Vejamos:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Nesta esteira, de independência e autonomia, o legislador constituinte contemplou no bojo da Carta Política a repartição de competências legislativas de cada ente federativo, atribuindo ao município, consoante art. 30, inciso I, competência para legislar sobre assuntos de interesse local. E aí deve ser incluída a organização de seus quadros funcionais, com o estabelecimento dos tetos salariais, **carga horária**, regime jurídico e demais condições de trabalho dos seus servidores.

Em seu Curso de Direito Constitucional Positivo, o insigne jurista José Afonso da Silva sustenta que a organização do serviço público situa-se no âmbito da autonomia de cada Ente Federado:

*"Já observamos noutra lugar que a Federação brasileira adotou o sistema imediato de execução dos serviços, que consiste no fato de cada entidade autônoma (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) executar seus serviços públicos diretos com seus próprios servidores. Por isso, existem quadros de servidores federais, quadros de servidores estaduais, quadros de servidores distritais e quadros de servidores municipais. **Todas essas entidades têm autonomia para estabelecer a organização e o regime jurídico de seus servidores, mas todas elas estão adstritas à observância dos princípios a esse respeito estatuídos nos arts. 37 a 42 da Constituição** (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p. 691.)." (grifo nosso).*



CMV - TRIUNFO	
Fl. 005	Rubrica

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Neste sentido também leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

*“Significa que o Poder Público se encontra em situação de autoridade, de comando, relativamente aos particulares, como indispensável condição para gerir os interesses públicos postos em confronto. Compreende, em face da sua desigualdade, a possibilidade, em favor da Administração, de constituir os privados em obrigações por meio de ato unilateral daquela. **Implica, outrossim, muitas vezes, o direito de modificar, também unilateralmente, relações já estabelecidas.**”¹ (grifou-se)*

Dessa forma, por disposição constitucional, a fixação da jornada de trabalho dos servidores públicos, na respectiva esfera de atuação e prestação do serviço, está adstrita a poder discricionário local. Como se vê, consoante disposição da LOM/Triunfo, a iniciativa é do chefe do executivo, com liberdade de ação na escolha de sua conveniência e oportunidade para a Administração Municipal:

“Art. 109. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundações ou aumento de sua remuneração; (grifou-se)

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

A Administração Pública, em certas circunstâncias, precisa adotar medidas a fim de reorganizar sua estrutura funcional e otimizar a prestação de seus serviços de saúde, cabendo ao próprio Município providenciar a regulamentação de questões que envolvam a carga horária do médico e cirurgião dentista.

Preceitua a Constituição Federal de 1988, a competência dos municípios para prestação que os serviços de atendimento à saúde da população, mediante cooperação técnica e financeira da União e dos estados. Anote-se:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira, da União e dos Estados, **serviços de atendimento à saúde da população.***

(...).”(grifou-se)

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Elementos de Direito Administrativo*. Editora Malheiros, São Paulo, 3ª edição, p. 20.



CMV - TRIUNFO	
Fl. 006	Rubrica

**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

Por outro lado, em pesquisa de mercado, verifica-se que a remuneração dos servidores médicos do Município de Triunfo está abaixo da média, não sendo, portanto, atrativa com a contratação por carga horária de 33 horas semanais, prejudicando substancialmente o atendimento à saúde da população, em desatendimento ao que determina a Constituição Federal.

Cite-se, como exemplo, municípios de Venâncio Aires e Lajeado, onde, para uma carga horária de 10 horas os médicos percebem o valor de R\$ 3.871,60 e para uma carga horária de 20 horas o vencimento atinge o valor de R\$ 3.755,48, respectivamente.

Não é diferente em relação ao cirurgião dentista, que, no mesmo exemplo antes referido, cumprem carga horária de 20 horas semanais, com vencimento no valor de R\$ 3.871,60, em Venâncio Aires e vencimento de R\$ 3.755,48, em Lajeado.

Assim sendo, a redução de carga horária do médico e do cirurgião dentista, servidores públicos do Município de Triunfo, encontra viabilidade jurídica. Entretanto, o mesmo não se diz quanto à proporcional redução salarial. Esta, mostra-se inviável, tendo em vista o princípio consolidado constitucionalmente no artigo 37, XV, da Constituição Federal ("*Princípio da Irredutibilidade de Vencimentos do servidor público*").

De outra parte, a redução de que se cuida implicará aos servidores melhores condições de saúde física e mental, motivando-os ao exercício de suas atribuições de forma proativa.

Em vista do exposto, este Poder Executivo entende conveniente e oportuna a redução da carga horária semanal dos médicos e cirurgiões dentistas, conforme minuta anexa, tratando-se de matéria de relevante interesse público.

Saliento aos doutos parlamentares que a redução proposta em nada irá alterar o atendimento e a prestação dos respectivos serviços à comunidade.

No aguardo de sua aprovação, **em regime de urgência**, firmamos a presente.

Atenciosamente,

Triunfo, 20 de abril de 2018.


Valdair Gabriel Kuhn
Prefeito Municipal